



PARECER ÚNICO Nº 10/2019		
Auto de Infração nº.: 89507/2016	PROCESSO CAP Nº: 445485/16	
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 111 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.		
Atuado: Frigorífico Iper Ltda.	CPF/CNPJ: 13.661.589/0001-10	
Município (S): Divinópolis	Zona: urbana	
Bacia Federal:	Bacia Estadual:	
Auto de Fiscalização nº.: -	Data: -	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.297.113-1	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco.	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gestor Ambiental/SIGEMA MA SP: 1.395.599-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MA SP 1.365.118-7

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 89507/2016, em desfavor do empreendimento **Frigorífico Iper Ltda.**

A autuação se fundamentou no artigo 83, anexo I, código 111 do Decreto de nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Código	111
--------	-----





Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Segundo consta no Auto de Infração a empresa foi autuada por descumprir parcialmente as cláusulas 1, 2, 3 e 6 do Termo de Ajustamento de conduta nº 11/2015, conforme Parecer Único nº 0212808/16 da 127ª Reunião URC COPAM ocorrida em 2016,

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do Auto de Infração nº. 89507/2016 em 20/05/2016, conforme rastreamento dos Correios juntado aos autos. ,

Em sequência, a empresa autuada apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 06/06/2016, através de postagem nos Correios, conforme protocolo nº. R0228088/2016, com as seguintes alegações:

- Que os itens 1 e 2 do Termo de ajustamento de Conduta se tratam de recomendações, não sendo necessário o envio ao Órgão Ambiental de documentação comprobatória;
- Que a empresa Radil Alimentos possui processo de Revalidação de Licença de Operação formalizado desde 2013, e que aguarda assinatura de TAC;
- Que o prazo para cumprimento do item "3" do TAC consta anualmente, sendo assim o prazo limite para a apresentação da comprovação seria até 15/07/2016;
- Que em relação ao item 6, sua periodicidade era semanal, no entanto somente foi apresentada uma análise durante o TAC;
- Que não foram apresentados no auto de infração os fatos constitutivos da autuação, em cumprimento ao artigo 31 do Decreto nº 44.844/2008;

2



- Que foi citado apenas o Decreto 44.844/2008 no auto de infração embora tenha sido utilizado os valores de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016;
- Que outro instrumento obrigatório para a lavratura do Auto de Infração é a verificação de reincidência e esta não foi apurada pelo Órgão Ambiental;
- Que o auto deve ser revogado por não ter sido citada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, e que por isso o valor a ser considerado deve ser aquele expresso no anexo I do Decreto 44.844/2008;
- Solicitou a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "c" e "e" do art. 68, I.

Em análise da defesa foi exarado o Parecer Jurídico, devidamente fundamentado, culminando na conclusão de improcedência, valendo aqui relatar o mérito da questão, qual seja, descumprir total ou parcialmente Termo de Ajustamento de Conduta.

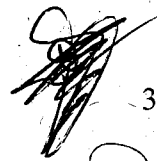

Inconformada com a decisão de improcedência da defesa, no prazo legal a atuada interpôs o presente recurso, alegando, de forma sucinta, tudo que fora alegado na peça de defesa, e ao final requer:

Seja o presente recurso conhecido e provido para que se proceda à revogação do Auto de Infração nº 89507/2016, tendo em vista a comprovação da ausência de legalidade no documento e de que não houve descumprimento do termo de ajustamento de conduta. E, em caso de impossibilidade de revogação do auto de infração, solicita-se que o valor da multa seja considerado na faixa mínima, com redução de 50% deste valor, em decorrência das atenuantes apresentadas, totalizando R\$5.000,50.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais, não havendo que se falar em nulidade do auto.

  
3  




Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Acerca da penalidade aplicada à autuada, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento.

### **III – DO RECURSO**

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, apresentado dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância.

Vislumbra-se que o presente recurso também preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

### **IV - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Inicialmente, importante destacar que o recurso se trata das mesmas alegações apresentadas em defesa, não inaugurando nenhuma informação ou fundamentação capaz de alterar a decisão inicialmente prolatada, sendo assim, cabe apresentar o que ora fora objeto de embasamento para o indeferimento total da defesa.



Antes de adentrar nas alegações trazidas pela atuada, importante mencionar as informações elencadas no Parecer Único nº 0212808/16 acerca do descumprimento das cláusulas do TAC.

Segundo o Parecer o empreendedor solicitou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta através do protocolo nº R0348729/2014, que foi assinado em 31/07/2015, tendo recebido o número 11/2015.

Importante mencionar os itens descumpridos:

Item	Descrição	Prazo	Cumprimento
1	Receber matérias primas e destinar os resíduos somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar notas fiscais de destinação.	Durante a vigência do TAC.	Parcialmente cumprida.
2	Apresentar à SUPRAM-ASF a documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de matérias primas e das empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos produzidos.	Durante a vigência do TAC.	Parcialmente cumprida.
3	Apresentar relatório contendo descrição dos resíduos sólidos gerados, com informações sobre quantidade média de cada tipo de resíduo e etapa produtiva referente, transporte, destinação	Anualmente durante a vigência do TAC.	Cumprida parcialmente



	final e classificação segundo NBR 10.004 da ABNT.		
6	Apresentar análise da entrada e saída do Sistema de Tratamento dos Efluentes Industriais, considerando os seguintes parâmetros: pH, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, coliformes termotolerantes, ABS.	Semestralmente durante a vigência do TAC.	Cumprida parcialmente.

Conforme o Parecer:

*“Algumas das cláusulas do TAC foram cumpridas parcialmente, como pode ser observado na tabela acima. Com isso, lavrou-se o AI n°89507/2016 (Código 111 do Anexo I, Decreto 44844/2008). Ainda, o TAC foi cancelado, OF. ASJUR SUPRAM n°472/2016.*

*As cláusulas 01 e 02 foram cumpridas parcialmente, tendo em vista que não foi apresentada a licença ambiental das empresas referente ao transporte dos resíduos. A licença ambiental da empresa Radil Alimentos Ltda., indicada como uma das fornecedoras, não se encontra em revalidação automática. Ademais, não foi apresentada a regularização ambiental dos fornecedores de gado, qual sejam, os senhores Expedito Amaral Rosa e José Pereira de Souza”.*

Adentrando nas alegações, discorre a autuada, primeiramente, que os itens 1 e 2 do Termo de Ajustamento de Conduta se tratam de recomendações, não sendo necessário o envio ao Órgão de documentação comprobatória, bastando arquivá-los no local para eventual fiscalização, não havendo estipulação de frequência para sua apresentação, podendo a autuada apresenta-los somente quando demandada.

6



Ora, a alegação da autuada não merece acolhimento,, uma vez que se trata de questões pontuais, como é a contratação com fornecedores e empresas responsáveis pela coleta de resíduos. Por óbvio, está nitidamente claro, que a empresa somente pode contratar com empresas devidamente regularizadas ambientalmente, e caso efetue a contratação, a qual se trata de um fato cuja manifestação deva ser exteriorizada por ambas as partes, tal ato deveria ser comunicado ao Órgão ambiental.

Não se trata de recomendação; pois, para isso não necessitaria assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. A finalidade do TAC não é recomendar e sim estabelecer compromissos. Durante a vigência do Termo a autuada estava obrigada a informar ao Órgão sobre a regularidade ambiental das empresas em qualquer contrato realizado, e não quando solicitado pelo Órgão.

Termo de Ajustamento de Conduta não é para ser interpretado com suposições, o próprio item 02 deixa claro através do verbo "apresentar", não abrindo margem para interpretações como arquivar ou aguardar manifestação do Órgão, e ainda está expresso que a apresentação deverá ocorrer durante a vigência do TAC.

Alega que a empresa Radil Alimentos possui processo de Revalidação da Licença de Operação formalizado desde 2013, e que aguarda assinatura de TAC.

Como já foi esclarecido, essa empresa não possui a revalidação automática da Licença, por este motivo solicitou a assinatura de um TAC. A alegação da recorrente no sentido de a empresa ter buscado a regularização, através do processo competente, para revalidação da licença, e que o órgão é que não manifestou, em nada altera a infração, uma vez que a autuada não deveria ter contratado com uma empresa que não possui certificado da licença válido ou Termo de Ajustamento de Conduta.

Tal fato ocasiona o incentivo à ocorrência de infrações ambientais, estimulando as empresas a operarem suas atividades modificadoras e/ou poluidoras do meio ambiente sem as devidas regularizações ambientais. Vislumbra-se assim, não haver um mínimo de preocupação com as questões de cunho ambiental.

7



Importante destacar o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 10 e o §3º do art. 14 do Decreto 44.844/2008 com o fim de confirmação do exposto:

**Art. 10:**

*§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.*

*§ 5º – Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirará no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.*

**Art. 14...**

*§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, **dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização. (grifo nosso)*

Alega que os fornecedores de gado para abate, Expedito Amaral Rosa e José Pereira de Souza são dispensados de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento. No entanto, não restou demonstrado, e, caso fosse, não mudaria o fato do descumprimento do item, visto que a empresa Radil Alimentos não estava regularizada como dito acima.

Portanto, está claro o descumprimento dos itens.

Alega a autuada que o prazo para cumprimento do item "3" do TAC consta anualmente, sendo assim o prazo limite para a apresentação da comprovação seria até 15/07/2016.

8





No entanto, conforme o auto de infração, o item foi cumprido parcialmente, tendo em vista que os itens anteriores, 1 e 2, estão diretamente relacionados com esse, posto que a autuada não estava contratando com empresas devidamente regularizadas ambientalmente para o transporte e destinação final dos resíduos.

Sobre o item 6, a alegação da autuada merece ser acolhida, tendo em vista que o TAC foi assinado em 31/07/2015, e a partir da sua vigência a autuada deveria cumprir este item semestralmente, ocorre que o auto de infração foi lavrado em 26/02/2016, ou seja, seis meses após a assinatura. Sendo assim, este item só poderia ter sido cumprido apenas uma única vez, o que ocorreu de acordo com a análise técnica: *"Em relação a cláusula 6, sua periodicidade era semestral, no entanto somente foi apresentada uma análise durante o TAC"*.

Portanto, houve um equívoco ao considerar o item 6 do Termo de ajustamento de Conduta como descumprido parcialmente. Contudo, em nada modifica o valor da multa aplicada.

Alega ainda a autuada que não foram apresentados no auto de infração os fatos constitutivos da autuação, em cumprimento ao art. 31 de Decreto 44.844/2008.

Ora, está claro no próprio auto os fatos que o originaram, não prejudicando em nada a autuada em sua defesa, posto ter sido discriminado os itens descumpridos do TAC, e ainda mencionado o Parecer Único com a análise que o subsidiou. Assim, não houve cerceamento de defesa, portanto não há vício capaz de anular o auto de infração.

Informa que foi citado apenas o Decreto 44.844/2008 no auto de infração embora tenha sido utilizado os valores de autuações determinados pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016.

O Decreto de aplicação da penalidade, Decreto nº 44.844/2008, menciona a Lei, em todos os sentidos legais, que corrobora a infração cometida pelo autuado.

Ressalta-se que essa previsão legal é de conhecimento da autuada, posto que o agente atuante foi correto ao inserir no auto de infração o art. 83, anexo I, do Decreto, o qual expõe:

9



### SEÇÃO I

*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.*

*Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

A Resolução conjunta citada é referente a atualização de valores para o ano de 2016, de acordo com a UFEMG do ano, devidamente aplicada.

Alega que outro instrumento obrigatório para a lavratura do Auto de Infração é a verificação de reincidência, e esta não foi apurada pelo órgão ambiental.

Não se trata de uma questão obrigatória para a lavratura do auto de infração, não gerando sua nulidade, a existência ou não da reincidência pode ser verificada no momento da análise do auto de infração como foi verificado no presente caso. E mais, se fosse um vício que ocasionasse a anulação do auto, o agente autuante seria notificado a lavrar novo auto de infração.

Segundo a autuada o auto de infração deve ser revogado por não ter sido citada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349/2016, e que por isso o valor a ser considerado deve ser aquele expresso no anexo I do Decreto 44.844/2008.

Primeiramente, vislumbra-se que tal fato não prejudicou em nada a autuada, uma vez que detém o conhecimento da Resolução. Segundo a própria Lei 7772/1980, no parágrafo 5º do art. 16 menciona sobre a atualização dos valores anualmente.

*Art. 16:*

*§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e*



*corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.*

Requer a aplicação das atenuantes referentes às alíneas "a", "c" e "e" do art. 68 do Decreto. No entanto, o pedido não é procedente uma vez que não houve danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, que necessitasse de medidas de reparação ou de limitação da degradação causada de modo **imediato**; a infração não foi de menor gravidade, tratando-se de infração caracterizada como grave; também não houve colaboração da autuada com o Órgão ambiental na solução dos problemas advindos de sua conduta, não havendo juntada de nenhum documento comprobatório, além de não haver a comprovação de cumprimento integral das cláusulas do TAC.

Sendo assim, o auto de infração não é objeto de anulação ou cancelamento pelos argumentos trazidos pela autuada.

#### **V- CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência parcial das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 89507/2016 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), **a ser devidamente corrigido**, nos seguintes termos:

**Deferir o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;**

**Deferir a argumentação de cumprimento do item 6 do TAC;**

**Indeferir o pedido de revogação do auto infração, visto sua legalidade bem como a falta de comprovação de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;**

**Indeferir o pedido de aplicação das atenuantes, tendo em vista que não se enquadra nas possibilidades previstas na norma ou não apresentou comprovação capaz de aplicá-las.**



Remeta-se o processo administrativo nº 445485/16 à autoridade competente, no caso URC, a fim de que aprecie o presente parecer, e decida o recurso.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, se mantida a decisão, a autuada deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.315.817-5	
De acordo: Fabiane de Andrade Justo – Gestora Ambiental Coordenadora Núcleo de Alto de Infração do Alto São Francisco.	1.297.113-1	 Fabiane de Andrade Justo Gestora Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco.	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Diretor Regional de Regularização Ambiental MASP: 1.395.599-2
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle processual do Alto São Francisco.	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Regularização Ambiental MASP: 1.365.118-7